

Processo: 594906-0

Relator: Lauro Laertes de Oliveira

Orgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Data de Publicação: 10/11/2009 00:00:00

Ementa: DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença em reexame necessário. EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). 1. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ DECISÃO FINAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - VIOLA O PRECEITO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 2. ART. 156, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCEITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO COMO ATIVIDADE-FIM, MAS COMO ATIVIDADE-MEIO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 3. AÇÃO DECLARATÓRIA PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO - VOTO VENCIDO. A regra-matriz do ISS - Imposto sobre Serviços se encontra relacionada de forma clara e inequívoca a obrigação de fazer, de prestar um serviço, exige-se o esforço humano, embora possa ser auxiliado por emprego de instrumentos ou aplicação de materiais. Conforme pontifica o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do RE 116.121, "a Constituição, quando atribui competência impositiva ao Município para tributar serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência das outras pessoas políticas, exige que só se alcancem, mediante incidência do ISS, os atos e fatos que se possam qualificar, juridicamente, como serviços." No contrato de arrendamento mercantil inexistente a rigor qualquer prestação de serviço como atividade-fim, salvo como atividade-meio.

Íntegra: Apelação Cível e Reexame Necessário nº 594.906-0, de Corbélia -
Vara Única
Apelante: Município de Cafelândia
Apelado: Banco GMAC S/A.
Relator: Lauro Laertes de Oliveira

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - ARRENDAMENTO
MERCANTIL (LEASING).

1. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ DECISÃO FINAL DE RECURSO
EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - VIOLA O PRECEITO DA
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.
2. ART. 156, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCEITO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OBRIGAÇÃO DE FAZER -
INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO COMO ATIVIDADE-FIM, MAS COMO
ATIVIDADE-MEIO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA
- NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE OPERAÇÕES DE
ARRENDAMENTO MERCANTIL.
3. AÇÃO DECLARATÓRIA PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO -
SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO - VOTO
VENCIDO.

A regra-matriz do ISS - Imposto sobre Serviços se encontra relacionada de forma clara e inequívoca a obrigação de fazer, de prestar um serviço, exige-se o esforço humano, embora possa ser auxiliado por emprego de instrumentos ou aplicação de materiais.

Conforme pontifica o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do RE 116.121, "a Constituição, quando atribui competência impositiva ao Município para tributar serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência das outras pessoas políticas, exige que só se alcancem, mediante incidência do ISS, os atos e fatos que se possam qualificar, juridicamente, como serviços." No contrato de arrendamento mercantil inexistente a rigor qualquer prestação de serviço como atividade-fim, salvo como atividade-meio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível e reexame necessário nº 594.906-0, da Vara Única da Comarca de Corbélia, em que figuram como apelante o Município de Cafelândia e apelada Banco GMAC S/A.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, referente à incidência de ISS sobre arrendamento mercantil (leasing), cujo pedido afinal foi julgado procedente.

2. O apelante preconiza a reforma da decisão sob os seguintes fundamentos: a) a tese defendida pelo contribuinte exige prova de que o tributo não foi repassado ao arrendatário, sob pena de flagrante ilegitimidade para a causa, com fundamento no art. 166 do CTN, que a despeito de tratar de repetição de indébito, tem incidência no caso concreto para evitar o enriquecimento ilícito; b) a sentença recorrida confunde leasing com locação pura e simples e traduz de forma equivocada a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 116.121-3, proferida para dirimir controvérsia sobre locação de bens móveis e não arrendamento mercantil. Nesse particular, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do item 79 da lista de serviços apenas para excluir a expressão locação de bens móveis, mas manteve o

arrendamento mercantil. Tanto que após esse julgamento, o próprio STF confirmou em outros julgados a incidência do ISSQN sobre leasing. Não se pode olvidar que a Lei Complementar nº 116/2003 - que é posterior ao julgamento do RE nº 116.121-3 - excluiu do seu texto a locação de bens móveis e manteve o leasing; c) a posição do STJ continua firme no sentido de que a Súmula 138 não foi revogada; d) a incidência do ISSQN sobre operações de leasing é de indiscutível constitucionalidade porque dela se evidencia a prestação de serviço que perfaz a materialidade de competência dos Municípios; e) o conceito de serviço descrito na sentença resta há muito superado, segundo uma leitura civil-constitucional.

3. Recurso respondido. A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento ao recurso de apelação do Município de Cafelândia (fls. 634-640).

É O RELATÓRIO.

4. A controvérsia cinge-se a incidência do referido tributo sobre arrendamento mercantil. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento de ISS sobre contratos de arrendamento mercantil (leasing).

5. Em primeiro lugar, na sistemática do Código de Processo Civil vigente, a sentença proferida contra os entes políticos não produz qualquer efeito, salvo depois de confirmada pelo Tribunal em reexame necessário. Entretanto, a partir da edição da Lei nº 10.352 de 26-12-2001, excluem-se dessa regra as sentenças condenatórias inferiores a 60 salários mínimos, bem como, nos casos de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (art. 475, § 2º do CPC).

6. Assim, na hipótese vertente, cabe o reexame necessário, considerando que o valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ultrapassa o valor de 60 salários mínimos (o salário mínimo estava fixado em R\$ 350,00), na época do ajuizamento da

ação.

7. Em segundo lugar, a Douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pela suspensão do feito até definição do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto, uma vez que existem recursos extraordinários pendentes de julgamento, inclusive com deliberação de Repercussão Geral (fls. 634-635).

8. Ocorre que o fato de estar pendente no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário a respeito da matéria objeto do presente recurso de apelação, não obriga a suspensão do feito até decisão final. Ademais, é dever do Estado a efetivação da prestação jurisdicional, visando, inclusive, a celeridade processual. Não se pode olvidar que existem julgamentos no STF que levam anos para uma decisão final. Imagine-se suspender milhares de ações no Brasil todo para aguardar a decisão daquela Corte. Vai de encontro ao preceito constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e a tão reclamada celeridade na prestação jurisdicional, inclusive objeto da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Rejeita-se a preliminar em epígrafe.

9. Em terceiro lugar, para postular a anulação do lançamento e a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária não precisa o contribuinte comprovar que inexistiu transferência do encargo financeiro, nos termos do art. 166 do CTN. Isso porque este dispositivo tem aplicação restrita aos pedidos de repetição do indébito. Não é o caso destes autos. A propósito, o artigo mencionado contém norma restritiva de direitos, portanto não comporta interpretação extensiva nem analógica.

10. Em quarto lugar, a Constituição Federal, no art. 156, inciso III, dispõe que "Compete aos Municípios instituir impostos sobre: III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar."

11. O contrato de arrendamento mercantil, na modalidade de leasing financeiro, compreende um financiamento, a locação e a opção de compra do bem objeto do negócio. Tem natureza jurídica complexa.

12. Daí surge divergência entre as partes sobre a conceituação do termo "serviço", preconizando a entidade financeira pela interpretação ligada à existência de uma obrigação de fazer. Enquanto o Município propugna por outro enfoque, com base em lição do Prof. Edson Luiz Fachin (parecer solicitado pelos Municípios), onde se enfatiza que serviço seria qualquer prestação que propicia, em favor de outrem, o desempenho de atividade ou satisfação de necessidade. Cita-se como exemplo o serviço de comunicação como espécie de prestação de serviço desprovida de esforço humano.

13. A questão não se resume a substituição de conceitos, mas deve-se verificar a finalidade da tributação, a regra-matriz do tributo em comento, ou seja, o ISS - Imposto sobre Serviços. Esta se encontra relacionada de forma clara e inequívoca a obrigação de fazer, de prestar um serviço, exige-se sim o esforço humano, embora possa ser auxiliado por emprego de instrumentos ou aplicação de materiais. Conforme pontifica o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do RE nº 116.121, "a Constituição, quando atribui competência impositiva ao Município para tributar serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência das outras pessoas políticas, exige que só se alcancem, mediante incidência do ISS, os atos e fatos que se possam qualificar, juridicamente, como serviços."

14. No contrato de arrendamento mercantil inexistente a rigor qualquer prestação de serviço como atividade-fim, salvo como atividade-meio. Humberto Ávila enumera um rol de etapas da operação de leasing, a saber dentre outras: a) a arrendadora capta recursos financeiros para a formação de um fundo; b) o interessado na aquisição do veículo preenche a ficha cadastral na revenda/concessionária; c) a arrendadora examina e aprova a ficha cadastral do proponente da

operação de arrendamento mercantil etc. (Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 122, item 2.1.2.2., p. 124).

15. Insufismável que todas essas etapas se constituem em meios para a realização da operação de arrendamento mercantil. Ao se realizar um contrato de compra e venda, por exemplo, também pode se realizar cadastro do comprador, se confecciona o contrato, solicita -se certidões negativas, mas de forma alguma esses serviços são considerados atividade-fim e sujeitas à tributação do ISS - Imposto sobre Serviços.

16. No leasing financeiro a atividade-fim é um negócio complexo, que envolve financiamento, locação e opção de compra. Nada mais.

Somente pode ser considerado serviço tributável para os fins previsto na Constituição Federal (art. 156, III), o esforço humano em favor de terceiro, com conteúdo econômico. "Não resta dúvida, pois, que a mera inclusão de determinada atividade na lista de serviços tributáveis por ISS não é suficiente para sujeitá-lo a referido tributo; é indispensável a existência de um serviço, tal como definido pela Constituição Federal." (Rogério de Miranda Tubino, obra citada abaixo, p. 83).

17. O núcleo da tributação se encontra sempre num verbo, seguido de um complemento. No caso do ISS é o verbo prestar, acompanhado do complemento serviços. Aí de forma evidente se exige o esforço humano, o fazer.

18. Dessa maneira, sujeitam-se a incidência do ISS apenas as obrigações de fazer, ou seja, aquelas em que se impõe a execução, a elaboração ou o fazer alguma coisa até então inexistente. Nas obrigações de dar impõe-se ao devedor a entrega de alguma coisa já existente. São situações bem distintas.

19. Preconizam pela não incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, dentre outros, Aires F. Barreto (ISS na Constituição e na Lei, Dialética, 2ª edição, 2005, p. 168); Bernardo

Ribeiro de Moraes (Doutrina e prática do imposto sobre serviços, p. 373); José Eduardo Soares de Melo (Leasing - ISS e ICMS, in Valdir de Oliveira Rocha (coord.), O ICMS, a LC 87/96 e questões jurídicas atuais, p. 202); Humberto Ávila (Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 122, pp. 120-131); Marcelo Caron Baptista (ISS do texto à norma, Quartier Latin, 2005, pp. 338-345) e Rogério de Miranda Tubino (Leasing (arrendamento mercantil) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, in ISS na Lei Complementar nº 116/2003, coordenador Rodrigo Brunelli Machado, Quartier Latin, 2004, pp. 75-88).

20. O próprio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgado (REsp 805.317), não vêm conhecendo dos recursos especiais sobre a matéria e encaminha para o Supremo Tribunal Federal, donde se conclui que a Súmula nº 138, encontra-se de forma implícita revogada. Vale transcrever a ementa do aludido julgado pela sua excelente motivação:

"Tributário. ISS. Arrendamento mercantil. Obrigação de fazer. Conceito Pressuposto pela Constituição Federal de 1988. Ampliação do conceito que extravasa o âmbito da violação da legislação infraconstitucional para infirmar a própria competência tributária constitucional. Acórdão calcado em fundamento substancialmente constitucional. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Tema diverso do ensejador da Súmula 138, do STJ.

1. O ISS na sua configuração constitucional incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna eclipsa ad substantia obligatio in faciendo, inconfundível com a denominada obrigação de dar.
2. Outrossim, a Constituição utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, com que implícita a norma do artigo 110, do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos.
3. Consectariamente, qualificar como serviço a atividade que não ostenta essa categoria jurídica implica em violação bifronte ao preceito constitucional, porquanto o texto maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição

tributária-constitucional (RE 116121/SP).

4. Sob esse enfoque, é impositiva a regra do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, verbis:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)"

5. A dicção constitucional, como evidente, não autoriza que a lei complementar inclua no seu bojo atividade que não represente serviço e, a fortiori, obrigação de fazer, porque a isso corresponderia franquear a modificação de competência tributária por lei complementar, com violação do pacto federativo, inalterável sequer pelo poder constituinte, posto blindado por cláusula pétrea.

6. O conceito pressuposto pela Constituição Federal de serviço e de obrigação de fazer corresponde aquele emprestado pela teoria geral do direito, segundo o qual o objeto da prestação é uma conduta do obrigado, que em nada se assemelha ao dare, cujo antecedente necessário é o repasse a outrem de um bem preexistente, a qualquer título, consoante a homogeneidade da doutrina nacional e alienígena, quer de Direito Privado, quer de Direito Público.

7. Envolvendo a atividade, bens e serviços, a realidade econômica que interessa ao Direito Tributário impõe aferir o desígnio final pretendido pelo sujeito passivo tributário, distinguindo-se a atividade meio, da atividade fim, esta última o substrato da hipótese de incidência.

8. "A adulteração dos conceitos incorporados pelo Constituinte na criação da regra-matriz de incidência de cada exação fiscal é matéria constitucional, visto que viola as regras de repartição constitucional da competência tributária e, por conseqüência, atenta contra a organização federativa do Estado, que pressupõe a autonomia

legislativa dos entes federados" (Parecer da lavra de Luiz Rodrigues Wambier, datado de 20.07.2006).

9. As proposições acima conduzem à inequívoca inconstitucionalidade do item 79 e do subitem 15.09, da relação anexa ao Decreto-Lei 406/68, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis Complementares 56/87 e 116/03, que prevêm a incidência do ISS sobre o arrendamento mercantil, por isso que se conjura a incompetência imediata do STJ para a análise de recurso que contenha essa antinomia como essência em face da repartição constitucional que fixa os lindes entre esta E. Corte e a Corte Suprema.

10. Acórdão cuja conclusão alicerça-se em fundamento constitucional, qual seja, a violação do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, e a inconstitucionalidade das listas constantes do Decreto-Lei 406/68 e da Lei Complementar 116/03, revela-se de integral competência do STF, máxime quando se sustenta um fundamento autônomo a exigir, na forma do verbete sumular, a interposição simultânea de ambos os apelos extremos (Precedentes da Primeira Turma: AgRg no REsp 684021/RS, desta relatoria, DJ de 22.08.2005; AgRg no REsp 697335/RS, desta relatoria, DJ de 29.08.2005; REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 05.08.2004; e AgRg no AgRg no Ag 659539/MG, desta relatoria, DJ de 20.02.2006. Decisões monocráticas: RESP 628211/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 15.12.2004, e no REsp 822631/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.03.2006).

11. Deveras, a conceituação de serviços encarta-se na mesma competência que restou exercida pela Corte Suprema na análise prejudicial dos conceitos de faturamento e administradores e autônomos para os fins de aferir hipóteses de incidência, mercê de a discussão travar-se em torno da legislação infraconstitucional que contemplava essas categorizações, reproduzindo as que constavam do texto maior.

12. Aliás não é por outra razão que o CPC dispõe no artigo 543 que: "Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

(...)"

13. A Súmula 138, do E. STJ, não se aplica in casu, por isso que, analisando sua ratio essendi e os arestos que lhe serviram de gênese, inafastável concluir que a mesma foi editada para o fim de defender-se a aplicação do Decreto-Lei 406/68, após a edição da Lei Complementar 56/87, porquanto, anteriormente, a tributação municipal do leasing era engendrada via aplicação analógica do primeiro diploma legal. Nada obstante, em nenhuma passagem dos arestos geradores da súmula restou posta a questão constitucional ora enfrentada.

14. Sobressai, desta sorte, imprescindível a manifestação da Corte Suprema sobre o thema iudicandum, suscitado de forma explícita ou implícita em todas as causas que versam sobre a competência tributária municipal, essência manifesta das decisões que tem acudido ao E. STJ.

15. In casu, o aresto objurgado decidiu que: "Apelação. Arrendamento Mercantil. ISS. Inexigibilidade. Ausência de prestação de serviço. A inclusão na Lista de Serviço de fatos que não configuram prestação de serviço, por afastada a idéia de trabalho, de esforço humano, de um "facere", afronta o disposto no artigo 156, III da Constituição Federal. Assim se dá na locação de bens móveis, como já proclamou o Supremo Tribunal Federal. Assim também e por identidade de razões no arrendamento mercantil. É que não importa esteja listado o serviço; importa, sim, se o fato que lá está descrito se caracteriza como tal. A Lista não é critério ou não é o único critério para descrever o fato gerador do ISS, até porque não define o tipo, não conceitua o que seja prestação de serviço. É ou ao menos deveria ser exemplificativa, jamais definidora do tipo. Na verdade, a noção de serviço, traço essencial do ISSQN, não dispensa e idéia de trabalho, de esforço humano, tal como disciplinado no Código Civil, ao qual há de socorrer-se o intérprete

em obediência ao que dispõe o artigo 110 do CTN, ante o vazio normativo tributário. Apelo provido." (Apelação Cível nº 70009640657, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Genaro José Baroni Borges, Julgado em 03.11.2004).

16. As conclusões e premissas de índole notadamente constitucional, sem as quais não sobreviveria o aresto recorrido impõem timbrar seu fundamento constitucional para, na forma da jurisprudência cediça na Corte, não conhecer do especial (Precedentes: AgRg no Ag 757416/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 03.08.2006; AgRg no Ag 748334/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 30.06.2006; REsp 754545/RS Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 778173/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 06.02.2006; AgRg no REsp 658392/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 21.03.2005).

17. Recurso especial não conhecido, divergindo-se do voto do relator." (REsp nº 805.317/RS - 1ª Turma do STJ - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 17-8-2006).

21. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a incidência de ISS sobre locação de móveis entendeu pela não incidência do tributo, em questão análoga à operação de arrendamento mercantil, cujo precedente serve também de paradigma para o caso em exame (RE nº 116.121), cuja ementa diz:

"Tributo - Figurino constitucional. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

Imposto sobre serviços - contrato de locação. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de

observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Lê-se no corpo do acórdão:

Em síntese, há de prevalecer a definição de cada instituto, e somente a prestação de serviços, envolvido na via direta o esforço humano, é fato gerador do tributo em comento. Prevalece a ordem natural das coisas cuja força surge insuplantável; prevalecem as balizas constitucionais e legais, a conferirem segurança as relações Estado-contribuinte; prevalece, alfim, a organicidade do próprio Direito, sem a qual tudo será possível no agasalho dos interesses do Estado, embora não enquadráveis como primários." (RE nº 116.121-3-SP - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio).

22. Insta salientar que após o aludido julgado (RE nº 116.121), editou-se a Lei Complementar nº 116/03, que se adequou e retirou do texto a incidência do ISS sobre locação de móveis, mas permaneceu sobre leasing. Entretanto, inexistente decisão do STF que aprecie tal questão de fundo sob o enfoque constitucional.

23. Ressalte-se que na recente decisão do STF (AI 658.563), o agravo não mereceu acolhida, porque a questão foi decidida com base em lei infraconstitucional (DL 406/68 e LC 56/87). Ademais, o precedente invocado (RE 106.047/SP), julgado em 19-11-1985, vale dizer, há mais de 20 anos, antes do advento da Constituição Federal de 1988 e fundamentado em locação de coisas móveis. Ora, muito depois em 11-10-2000 o STF no RE 116.121 declarou inconstitucional a incidência de ISS sobre locação de coisas móveis. Daí se infere que tal precedente se encontra obsoleto.

24. Por outro lado, não incide a Súmula 138/STJ, surgida em 1993, com finalidade diversa, ou seja, não abrangia qualquer discussão sob a ótica constitucional, uma vez que editada para o fim de defender a aplicação do DL 406/68, após o advento da LC 56/87, considerando que a tributação do ISS sobre leasing advinha de aplicação analógica do DL 406/68. Somente com o advento da Lei Complementar nº 56, de 15-12-1987, que se incluiu o arrendamento mercantil na lista de serviços. Acontece, porém, que mesmo antes

alguns Municípios já exigiam ISS sobre tais operações, por analogia, com a locação de bens móveis.

25. Incabível utilizar o argumento de que em tal operação, não vai incidir nenhum tributo e, por conseguinte, incide o ISS. O argumento é frágil e sem suporte jurídico. Em muitas operações não incide tributo algum, como a cessão de direito, como ensinou Marcelo Caron Baptista, em recente palestra proferida neste Tribunal (2-10-2007).

26. Sob outro prisma cumpre indagar: Quem vai pagar o ISS sobre leasing? O arrendatário. Evidente o repasse para o custo da operação. As instituições financeiras que não suportarão. Preocupamos muito a ganância desenfreada do Fisco em arrecadar, o que acaba por obstar os investimentos e impedir o País de crescer, com geração de mais empregos e maior circulação de riquezas. E assim, deixa de atingir alguns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ou seja, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos (CF, art. 3º). Basta observar a divulgação da pesquisa do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) que mostra que a carga tributária brasileira cresceu 87,5% mais que o Produto Interno Bruto (PIB) desde o advento da CF/88. Naquela época os tributos correspondiam a 20% e hoje equivalem a 37,5% do PIB. Outrossim, a carga tributária das empresas no Brasil é quase três vezes superior à da Europa e quase cinco vezes maior que a do Leste Asiático.

27. Noticia-se recente lançamento de veículo popular na Europa ao preço de cinco mil euros, o que equivaleria a menos de quinze mil reais no Brasil. Entretanto, devido aos impostos o aludido veículo custará aqui vinte e oito mil reais.

28. Evidente a inconstitucionalidade da tributação de ISS sobre contrato de arrendamento mercantil (leasing), uma vez que não se enquadra no conceito de prestar serviços e, por conseguinte, viola

de maneira frontal o disposto no art. 156, inciso III, da Constituição Federal.

29. Nestas condições, inconstitucional o item 79 e o subitem 15.09, da relação anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis Complementares nºs 56/87 e 116/03, que prevêm a incidência do ISS sobre o arrendamento mercantil.

30. Esta Câmara nas apelações cíveis nºs 360.798-9 e 390.349-5 em voto do Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, decidiu:

"Nem todo ato jurídico que possa ser classificado como serviço (mediante conceituação nova ou antiga, não importa) é passível de tributação pelo ISSQN, assim como nem toda compra e venda é atingida pelo ICMS, mas só a praticada por comerciante.

Certamente, na maioria dos contratos envolvendo prestação de serviços, são utilizados recursos materiais para viabilizar a atividade remunerada, e, por outro lado, desenvolve-se muita atividade humana na concretização das obrigações de dar.

A tributação será devida, portanto, pelo exame do objetivo principal e final do contrato, e não pelos meios de sua formalização, ou seja, se existir a finalidade de se dar um bem, pela compra e venda, estaremos diante das hipóteses próprias do ICMS, ficando o ISSQN reservado à prestação de serviços, mesmo que se entenda estes não só como uma obrigação de fazer, mas essencialmente pela satisfação de uma necessidade do contratante (mesmo que pela disponibilização de bens materiais).

O fato jurídico "comunicação" é considerado serviço tanto pela existência de esforço humano para sua concretização (apesar da discordância dos causídicos do Município), quanto pelo atendimento de uma satisfação de uma necessidade prevista no próprio contrato, ou seja, que é objeto da contratação.

Ao contrário, no arrendamento mercantil (leasing) são se perquire do uso do bem arrendado, ou seja, não é objeto do contrato e nem importa a este a maneira de utilização dos bens materiais, pois o objeto do pacto é a mera disponibilização dos bens e não a

satisfação de uma necessidade outra."

Assim sendo, nega-se provimento recurso do apelante e confirma-se a sentença em reexame necessário.

Posto isso, acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença em reexame necessário.

Participaram do julgamento os Desembargadores Antonio da Cunha Ribas, Presidente sem voto, Antonio Renato Strapasson e Eugênio Achille Grandinetti.

Curitiba, 20 de outubro de 2009.

Lauro Laertes de Oliveira
Relator

Antonio Renato Strapasson
Vencido, com declaração de voto
em separado

Acessado em: 28/01/2014 12:45:39